CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 99913-5236

O Vereador Alex Bueno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o artigo 111, I do Regimento Interno, apresenta para a apreciação do plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº. 24, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras
Recebido em 14/10/26
Ederson Rodrigo Mandecau
Diretor Executivo
Decreto Nº 18/2025

SÚMULA: Estabelece diretrizes preventivas de segurança na utilização de traves de futebol, futsal e equipamentos esportivos similares nos espaços públicos do Município de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes preventivas de segurança na utilização de traves de futebol, futsal e equipamentos esportivos similares instalados ou disponibilizados nos espaços públicos do Município de Nova Laranjeiras, com a finalidade de reduzir riscos de tombamento e proteger a integridade física dos usuários.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos equipamentos esportivos localizados nos seguintes espaços públicos municipais:

I – escolas e demais estabelecimentos públicos municipais de ensino;

II – quadras esportivas abertas ou cobertas;

III – ginásios municipais de esportes;

IV – parques, praças e espaços públicos de lazer e recreação;

V – campos de futebol e demais instalações esportivas municipais;

VI – outros espaços públicos que disponibilizem traves ou equipamentos esportivos similares para uso da população.

Art. 3º Para a prevenção de acidentes, a utilização dos equipamentos abrangidos por esta Lei observará as seguintes diretrizes, no âmbito das condições e dos meios já existentes:

I – consideração dos riscos de tombamento e de instabilidade identificados nas atividades ordinárias de acompanhamento dos espaços públicos;

II – utilização correta dos sistemas de fixação, ancoragem ou estabilização já instalados ou a serem instalados;

III – observância das normas técnicas de segurança aplicáveis e das orientações do fabricante, quando existentes;

IV – prevenção da utilização de equipamentos que apresentem risco evidente de tombamento.

Parágrafo único. A simples colocação das traves sobre o piso, sem mecanismo eficaz de estabilização, não afasta o risco de tombamento e deverá ser considerada na avaliação preventiva.

Art.4º O setor de engenharia da Prefeitura Municipal, dentro de suas atribuições legais, deverá realizar avaliações técnicas de forma periódica relacionadas aos equipamentos de que trata esta Lei, observará, no que couber, os seguintes aspectos preventivos:

I – condições de estabilidade das traves e dos equipamentos similares;

II – existência e uso adequado dos dispositivos de fixação ou ancoragem já disponíveis;

III – risco previsível de tombamento e orientação quanto à não utilização de equipamento em condição insegura.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não determina, nem altera a organização, as atribuições legais ou o quadro de pessoal dos órgãos municipais.

Art. 5º Nos espaços públicos municipais existentes, a aplicação das diretrizes previstas nesta Lei ocorrerá no âmbito das atividades ordinárias da Administração, com aproveitamento dos recursos humanos, materiais e técnicos já disponíveis e respeito à programação administrativa do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei não determina a execução de obras, a aquisição de traves ou sistemas de ancoragem, a contratação de serviços, a criação de cargos, órgãos ou equipes, nem a abertura de créditos adicionais ou a instituição de despesas obrigatórias novas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar as diretrizes preventivas desta Lei, no âmbito de suas competências e da organização administrativa existente.

Parágrafo único. Caso sejam identificadas medidas que exijam intervenções materiais ou impliquem impacto financeiro, caberá ao Poder Executivo avaliar sua viabilidade e, quando necessário, adotar os atos normativos de sua competência, inclusive encaminhar proposição legislativa e promover as providências orçamentárias cabíveis, sem obrigação ou prazo instituídos por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, 14 de outubro de 2026.

ALEX BUENO
Vereador – Partido Verde (PV)

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 99913-5236

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a segurança dos usuários dos espaços públicos de esporte e lazer de Nova Laranjeiras, mediante diretrizes preventivas voltadas à estabilidade das traves de futebol, futsal e equipamentos esportivos similares.

Essas traves são utilizadas por crianças, adolescentes e adultos em escolas, quadras, ginásios, campos e demais espaços públicos. Quando instáveis ou sem fixação adequada, podem tombar e causar acidentes graves.

A proposta prioriza a observação dos riscos nas atividades ordinárias, o uso correto dos sistemas de fixação ou ancoragem já disponíveis e a restrição de uso dos equipamentos em condições inseguras, sem exigir obras ou novas aquisições.

O setor de engenharia da Prefeitura considerará, nas avaliações já compreendidas em suas atribuições e atividades ordinárias, as condições de estabilidade e os riscos de tombamento. Não são criadas novas atribuições, equipes, inspeções periódicas ou exigências de laudos.

A iniciativa reforça a prevenção de acidentes e o estímulo à prática esportiva em ambientes seguros. O esporte contribui para a saúde, a inclusão social, a educação e a convivência comunitária.

A proposição não determina obras, aquisições, contratações, criação de cargos ou despesas adicionais. Caso sejam necessárias intervenções com impacto financeiro, caberá ao Executivo avaliar sua viabilidade e, quando cabível, adotar os atos normativos e orçamentários pertinentes, observadas suas competências legais.

Preservam-se, assim, a autonomia administrativa do Poder Executivo e as atribuições dos órgãos municipais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta iniciativa, em benefício da segurança e do bem-estar da população de Nova Laranjeiras.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 14 de outubro de 2026.

ALEX BUENO
Vereador – Partido Verde (PV)